



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Deputado Luiz Couto - PT



PROJETO DE LEI 665/97

AO EXPEDIENTE DO DIA

27 de 02 de 1997

~~Em, 26 de 04 de 1997~~

~~Presidente~~

Altera a Lei 6.067/95, de 15/06/95, que "torna obrigatória a realização do Teste de Acuidade Visual nas escolas de 1º grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa, decreta:

Art. 1º - A Ementa da Lei Estadual Nº 6.067/95, de 15/06/95, passa a vigorá com a seguinte redação:

"Torna obrigatória a realização do teste de Acuidade Visual e Auditiva nas Escolas de 1º grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências".

Art. 2º - O artigo 1º da Lei Nº 6.067/95, passa a vigorá com a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade por parte das escolas do 1º grau, no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas e particulares, a realização do teste de Acuidade Visual e Auditiva para todos os estudantes."

Art. 3º - O caput e paragrafo único do artigo 2º Lei Nº 6.067/95, passa a vigorá com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os testes de Acuidade Visual e Auditiva serão realizados anualmente para todos os estudantes matriculados nas escolas de 1º grau.

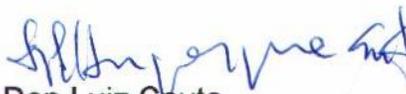
Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 27 / 02 / 97

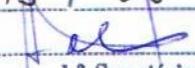
Diretor da Ass. ao Plenário

Paragrafo único - Os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual e/ou auditiva serão encaminhados para consulta oftalmológica e/ou otorrinolaringológica junto aos serviços de saúde do Estado e/ou municípios ou outros serviços de oftalmologia e/ou otorrinolaringologia conforme decisão dos pais e/ou responsáveis."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1997.


Dep. Luiz Couto
Líder do PT

Aprovado em UNICU Turno
Em 15 / 05 / 97

1.º Secretário





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Deputado Luiz Couto - PT



Justificativa

A presente Emenda visa sanar uma lacuna existente na Lei 6.067/95 (de minha autoria), garantindo assim, no âmbito de nosso Estado, um melhor nível de aprendizado às crianças e adolescentes em fase escolar, posto que é notório que a causa do baixo rendimento de nossos estudantes muitas vezes reside em deficiências como auditiva e/ou visual.

E tais problemas ocasionam a repetência, a dificuldade de aprendizagem, indiferença e até mesmo o isolamento do aluno em situações como essas, sem dúvida, devem ser evitadas nas escolas.

Os testes de acuidade visual e auditiva são exames de seguros, eficazes e de baixo custo, capazes de detectar quais as crianças que, em função de alguma deficiência nessas áreas, não estão recebendo adequadamente os estímulos necessários para o seu desenvolvimento normal. Assim, a presente Emenda não acarreta ônus e sim bônus para sociedade paraibana.

Pela simplicidade e grande importância social desta Emenda, esperamos obter o apoio de todos os parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1997.

Dep. Luiz Couto
Líder da Bancada - PT



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa



registrado no Livro de Plenário

às Fls. 26 Sob No 665

EM, 26 / 02 / 97

publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1 / 1

de 19 / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

em 1 / 1 / 19

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado WHL FIL

Em, 11 / 103 / 197

[Signature]

Presidente



Estado da Paraíba

Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 665/97

Altera a Lei Nº 6.067/95, de 15/06/95, que
"torna obrigatória a realização do teste de
Acuidade Visual nas escolas de 1º grau
no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas
públicas, conveniadas, particulares e dá
outras providências.

AUTOR : O DEPUTADO LUIZ COUTO
RELATOR: O DEPUTADO VITAL FILHO

PARECER: N= 73

I - RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Estadual, recebeu para análise e emissão de competente parecer técnico, o Projeto de Lei Nº 665/97, da autoria do ilustre deputado Luiz Couto, através do qual, o ínclito parlamentar propõe modificações no texto da Lei Nº 6.067/97, de 15 de junho de 1995.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em epígrafe ora sob exame técnico deste relator, recebe sua total acolhida e voto por entender que a mesma não fere nenhum dispositivo Regimental, Constitucional e Jurisdicional que possam impedir sua pacífica tramitação e conseqüente aprovação pelo douto e soberano Plenário deste Poder, insofismável fato de que as modificações propostas em nada vai onerar o erário público, vez que a medida proposta pelo autor, visa apenas, reparar um lapso cometido pelo próprio legislador quando da feitura da Lei supra referenciada pois a mesma foi de sua autoria, e, cujo objetivo da



Assembléia Legislativa

modificação pleiteada como bem o diz em sua justificativa é o de "garantir no âmbito do nosso Estado um melhor nível de aprendizado às crianças e adolescentes em fase escolar, posto que é notório que a causa do baixo rendimento de nossos estudantes muitas vezes reside em deficiências como auditiva e /ou visual". Dessa forma, é que propõe sem alterar ou suprimir nenhuma letra ou valor da lei, apenas acrescentando-lhe e **Auditivo** na sua Ementa, como também no seu art. 1º, no Caput e Parágrafo Único do art. 2º.

Assim sendo, esta relatoria se manifesta totalmente favorável pela aprovação do Projeto de Lei Nº 665/97, na sua forma original.

É O VOTO.

[Handwritten signature]

Dep. Vital Filho
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na sua totalidade decidiu por unanimidade adotar e recomendar pela aprovação da proposição supra referenciada, nos precisos termos do ilustre relator deputado Vital Filho, votando e opinando pela sua aprovação na sua forma original, isto é, sem restrições.

É O PARECER.

Sala da Comissão, 08 de abril de 1997.

[Handwritten signature]

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

DEP. VITAL FILHO
RELATOR

[Handwritten signature]

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. FRANCISCO LOPES
MEMBRO

[Handwritten signature]

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

EFS.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Ex. 15 / 05 / 97

[Handwritten signature]

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

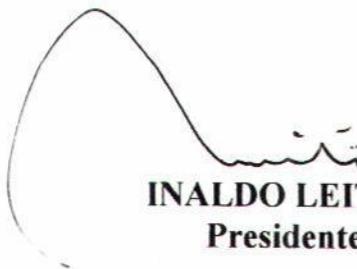
OFÍCIO Nº 402/97

João Pessoa, em 20 de maio de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 665/97, de autoria do Deputado LUIZ COUTO que "Altera a Lei Nº 6.067/95, de 15/06/95, que "torna obrigatório a realização do Teste de Acuidade Visual nas escolas de 1º Grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares, e dá outras providências."

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 263/97
PROJETO DE LEI Nº 665/97

Altera a Lei 6.067/95, de 15/06/95, que “torna obrigatória a realização do Teste de Acuidade Visual nas escolas de 1º grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Emenda da Lei Estadual Nº 6.067/95, de 15/06/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a realização do teste de Acuidade Visual e Auditiva nas Escolas de 1º grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências”.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 6.067/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade por parte das escolas do 1º grau, no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas e particulares, a realização do teste de Acuidade Visual e Auditiva para todos os estudantes”

Art. 3º - O **caput** e parágrafo único do artigo 2º Lei Nº 6.067/95, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 2º - Os testes de Acuidade Visual e auditiva serão realizados anualmente para todos os estudantes matriculados nas escolas de 1º Grau”

Parágrafo Único - Os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual e/ou auditiva serão encaminhados para consulta oftalmológica e/ou otorrinolaringológica junto aos serviço de saúde do Estado e/ou municípios ou outros serviços de oftalmologia e/ou otorrinolaringologia conforme decisão dos pais e/ou responsáveis.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 15 de maio de 1997.



INALDO LEITÃO
Presidente



Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

ESTADO DA PARAÍBA

97 / 06 / 97
Gabinete Civil do Governador

LEI N.º 6.491 , DE 16 DE JUNHO DE 1997

Altera a Lei n.º 6.067/95, de 15/06/95, que “torna obrigatória a realização do Teste de Acuidade Visual nas escolas de 1º Grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências.

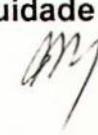
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A Emenda da Lei Estadual n.º 6.067/95, de 15/06/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a realização do teste de Acuidade Visual e Auditiva nas Escolas de 1º grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências”.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei n.º 6.067/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade por parte das escolas do 1º grau, no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas e particulares, a realização do teste de Acuidade Visual e Auditiva para todos os estudantes”. 



ESTADO DA PARAÍBA

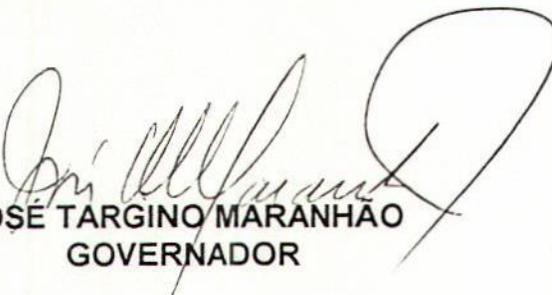
Art. 3º - O caput e parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 6.067/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os testes de Acuidade Visual e auditiva serão realizados anualmente para todos os estudantes matriculados nas escolas de 1º Grau”

“Parágrafo único - Os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual e/ou auditiva serão encaminhados para consulta oftalmológica e/ou otorrinolaringológica junto aos serviços de saúde do Estado e/ou municípios ou outros serviços de oftalmologia e/ou otorrinolaringologia conforme decisão dos pais e/ou responsáveis”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de junho de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR